



BARCELOS
MUNICÍPIO

Despacho n.º 15/2021

Assunto: Delegação e subdelegação de competências nos Vereadores da Câmara Municipal.

O Regime Jurídico das Autarquias Locais e das Transferências de Competências do Estado foi aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O citado diploma enumera no artigo 33.º do seu anexo I um conjunto de competências cometidas à Câmara Municipal, as quais podem ser objeto de delegação no seu Presidente, com exceção das expressamente mencionadas no n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I.

Por sua vez o artigo 35.º do Anexo I do citado diploma enumera o conjunto de competências legalmente cometidas ao Presidente da Câmara Municipal.

Já no n.º 2 do artigo 36.º do Anexo I deste diploma, dispõe que o Presidente da Câmara Municipal pode delegar ou subdelegar competências nos Vereadores.

A delegação e a subdelegação de poderes/competências encontram-se reguladas nos artigos 45.º a 50.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

Deste modo, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, DELEGO E SUBDELEGO nos Senhores Vereadores *infra* identificados, as competências que seguidamente se especificam:

Vereador Dr. Domingos Ribeiro Pereira.

Por delegação:

- Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a exceção das referidas no n.º 2 do artigo 30.º;
- Autorizar o pagamento das despesas realizadas;

- Comunicar, no prazo legal, às entidades competentes para a respetiva cobrança o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas;
- Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com exceção da norma de controlo interno;
- Enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação, sem prejuízo do disposto na alínea ww) do n.º 1 do artigo 33.º;
- Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º;
- Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;
- Promover a execução, por administração direta ou empreitada, das obras, bem como proceder à aquisição de bens e serviços;
- Praticar os atos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação;
- Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, bem como a registos de qualquer outra natureza;
- Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;
- Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;
- Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

Por subdelegação:

- Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido apro-



vada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;

- Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- Alienar bens móveis;
- Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- Administrar o domínio público municipal;
- Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- A competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar a realização de despesa até 748.196,85 €;
- A competência prevista na alínea f) do artigo 10.º, conjugado com o artigo 7.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
- A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente;
- A competência para declarar o prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto;
- As competências cuja prática caiba à Câmara Municipal relativas atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos e com os limites do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;
- Conceder a licença de utilização relativa a recintos de diversão provisória, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º-A;

- Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistorias, bem como convocar um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e um representante da autoridade de saúde competente, nos termos do artigo 11.º;
- Averbar elementos ao alvará de licença de utilização nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Barcelos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual;
- Autorizar o acesso às atividades previstas no n.º 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Decidir sobre o averbamento na autorização, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Promover o reporte estatístico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Verificar a conformidade do pedido de autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Decidir sobre o pedido de autorização, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Prorrogar o prazo de autorização condicionada, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio, por grosso e a retalho, e armazéns de alimentos para animais, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de espetáculos e atividade ruidosas, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;

- Decidir sobre os pedidos de autorização para a realização de espetáculos de natureza desportiva na via pública, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- Promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- Emitir o cartão de identificação do guarda-noturno nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- Revogar a licença concedida com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Vereadora Dr.ª Mariana Teixeira Batista de Carvalho.

Por delegação:

- Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
- Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;
- Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação;
- Presidir o Conselho Municipal de Educação, nos termos da alínea a) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, versão atualizada;
- Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos.

Por subdelegação:

- Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

Vereador Dr. António Jorge da Silva Ribeiro:

Por delegação:

- Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- Dirigir, em articulação com os organismos da administração pública com competência no domínio da proteção civil, o serviço municipal de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver naquele âmbito, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- Presidir ao conselho municipal de segurança;
- Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal.

Por subdelegação:

- Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de reglamento municipal;
- Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- A competência prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, para realizar vistorias e executar de forma participada a atividade fiscalizadora atribuída por lei nos termos por esta definidos;
- Promover a comunicação às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas ao Decreto-Lei n.º 163/2006, nos termos previstos no n.º do artigo 6.º;



BARCELOS
MUNICÍPIO

- Autorizar o regime de exceção previsto no artigo 10.º;
- Exercer a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, quanto aos deveres impostos aos particulares, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 12.º;
- A competência prevista no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, para designar um técnico da comissão de vistoria conjunta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º;
- A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

Vereadora Maria Elisa Azevedo Leite Braga.

Por delegação:

- Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal.

Por subdelegação:

- Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente;
- Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na sua redação atual;

- Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na sua redação atual;
- Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na sua redação atual;
- Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- Proceder à reconversão da classificação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na sua redação atual;
- Determinar a realização das vistorias previstas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., a realização de vistoria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Vereador Dr. Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis

Por delegação:

- Conceder autorizações de utilização de edifícios;
- Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:
 - i. Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
 - ii. Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes.
- Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;
- Determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal;
- Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos.

Por subdelegação:

- Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

Em matéria de Urbanização e da Edificação:

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de setembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Conceder licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, com exceção das operações de loteamento e de obras de urbanização;
- Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 16.º do RJUE, os pedidos de informação prévia, com exceção dos relativos a:
 - i. Edificações novas que se localizem nas áreas de reabilitação urbana devidamente constituídas;
 - ii. Loteamentos com mais de 2 lotes.
- Emitir a certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;
- Certificar a promoção de consultas a entidades externas, nos termos do n.º 12 do artigo 13.º do RJUE;
- Promover as notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;
- Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do RJUE, a aprovação dos projetos de arquitetura, com exceção de:
 - i. Edificações novas que se localizem nas áreas de reabilitação urbana devidamente constituídas;
 - ii. Loteamentos com mais de 2 lotes.
- Declarar as caducidades previstas no n.º 6 do artigo 20.º e no artigo 70.º do RJUE;
- Aprovar os pedidos de licenciamento parcial para construção da estrutura, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 23.º;
- Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 1 a 7 do artigo 27.º do RJUE, quando disser respeito a um lote;



- Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE;
- Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do RJUE;
- Inviabilizar, em sede de fiscalização sucessiva, a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição de legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que com ela não se conformem, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do RJUE;
- Proceder à definição da afetação das parcelas cedidas ao município nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do RJUE;
- Alterar as condições definidas na licença ou comunicação prévia desde que tal alteração se mostre necessária à execução de plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território ou área de reabilitação urbana, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do RJUE;
- Emitir certidões, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
- Alterar as condições da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 53.º;
- Corrigir, reforçar ou reduzir o montante da caução destinado a garantir a boa e regular execução das obras a executar, nos termos previstos no artigo 54.º do RJUE;
- Proceder à libertação/restituição das cauções prestadas, nos termos legais;
- Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º do RJUE;
- Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;
- Designar a comissão de vistorias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do RJUE;
- Promover a notificação dos requerentes, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;
- Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;
- Autorizar a emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 74.º;
- Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;
- Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;

- Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;
- Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, porque seja imputável a este último, nos termos previstos no n.º 1 do artigo n.º 84.º do RJUE;
- Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º3 do artigo 84.º do RJUE;
- Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;
- Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;
- Fixar prazo para a prestação de caução, nos termos previstos no artigo 86.º do RJUE;
- Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;
- Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;
- Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
- Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
- Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º1 do artigo 90.º do RJUE;
- Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;
- Determinar a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º-A;
- Solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente, os projetos das especialidades e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º- A;
- Dispensar a informação solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 102.º-A;
- Proceder oficiosamente à legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, exigindo o pagamento das taxas fixadas nos termos do n.º 8 do artigo 102.º-A do RJUE;



- Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração da obra por conta do titular da licença ou apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
- Aceitar como forma de extinção da dívida respeitante às despesas realizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 107.º do RJUE com a posse administrativa de imóveis e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística, as modalidades previstas no n.º2 do artigo 108.º do RJUE;
- Promover as diligências necessárias ao realojamento nos termos previstos no n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;
- Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes procedam ao atendimento dos cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;
- Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;
- Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º do RJUE;
- Exercer as competências previstas no Regulamento de Operações Urbanísticas em vigor para o Município de Barcelos;
- Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º38 382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual.

Em matéria de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos de arrendamento urbano e de conservação do edificado:

- As competências previstas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, para ordenar a determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, e designar os profissionais para a realização da mesma;
- A competência prevista na alínea r) do artigo 2.º da Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual, para ordenar a marcação de vistoria e emissão da declaração de edifício em ruínas, para efeitos de isenção do cumprimento do SCE;
- A competência prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, para decidir quanto ao exercício do direito de preferência na alienação dos imóveis localiza-

dos em área de reabilitação urbana, e dos classificados ou em vias de classificação, ou localizados nas respetivas áreas de proteção, respetivamente;

Em matéria de definição das condições de acessibilidade:

- Determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias, nos termos da alínea c) do artigo 21.º, no âmbito do DL N.º 163/2006, de 8 de agosto.

Em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na sua redação atual, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:

- Efetuar inspeções periódicas e inspeções às instalações, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, no âmbito do DL n.º 320/2002, de 28 de setembro;
- Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Promover o envio à DGE de cópia dos inquéritos realizados, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;
- Proceder à selagem das instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.

Em matéria de estações de radiocomunicação:

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, na sua redação atual, que se seguem:

- Ordenar a remoção da estação de radiocomunicação, uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte e promover a notificação do titular da autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º;

- Fiscalizar o cumprimento do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 11/2003, relativamente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º.

Em matéria de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal:

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, que se seguem:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo 3.º;
- Modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, em qualquer momento, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º;
- Verificar o cumprimento de todas as condições impostas na lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- Decidir sobre o licenciamento de obras de ampliação e melhoria, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
- Determinar o encerramento das áreas de serviço e determinar correspondente notificação nos termos do n.º 4 do artigo 7.º.

Em matéria de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimentos de combustíveis:

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizado nas redes viárias regional e nacional, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios GPL com capacidade global inferior a 50 m³ nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 1.º;
- Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º;
- Determinar a aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;
- Exercer os poderes de fiscalização, nos termos do artigo 25.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º;

- Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes ocorridos nas instalações, bem como à comunicação às autoridades responsáveis nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- Decidir sobre reclamações de terceiros, nos termos do artigo 33.º.

Em matéria de empreendimentos turísticos:

- Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente a parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 70.º do DL n.º 39/2008, de 07 de março, na sua redação atual.

Em matéria de estabelecimentos de alojamento locais:

- Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado, bem como instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º.

Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e recintos itinerantes e improvisados:

- Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos previstos no n.º 1 artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Ordenar a realização de vistoria, sempre que necessária, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Em matéria de recintos com diversões aquáticas:

- Fiscalizar o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 65/97 de 31 de março, na sua redação atual;
- Instruir processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 25.º do DL n.º 65/97 de 31 de março, na sua redação atual.

Em matéria de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração:

- Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e instruir os processos de contraordenação instaurados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 146.º.

Em matéria de ruído:

- Fiscalizar o cumprimento das normas previstas no RGR, nos termos da alínea e) do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;
- Processar as contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de atividades ruidosas temporárias e de ruído da vizinhança, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

Em matéria de atividades diversas:

- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.
- A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

O despacho ora proferido produz efeitos a partir da presente data.

Publique-se o presente despacho, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 56.º do do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, 47.º, n.º 2, e 159.º, ambos do CPA.

Barcelos, 25 de outubro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos,



/ Mário Constantino Lopes, Dr. /